



JUCESP  
10 08 2016  
ESTATUTO SOCIAL CONS  
DA URBANIZADORA MUNICIPAL S/A



JUCESP PROTOCOLO  
0.496.780/20-7

1

## CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º A Urbanizadora Municipal S/A - URBAM é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, cuja constituição foi autorizada pela Lei Municipal nº 1.682, de 10 outubro de 1973 e suas posteriores modificações, sobretudo as decorrentes da Lei Municipal nº 9.755, de 22 de junho de 2016 e reger-se-á pela legislação em vigor aplicável, especialmente pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e por este Estatuto Social.

Art. 2º A companhia tem foro e sede na Cidade e Comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Art. 3º A duração da companhia será por tempo indeterminado.

## CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL

Art. 4º A Urbanizadora Municipal S/A - URBAM tem por fim e objetivo a realização das seguintes atividades, de caráter socioeconômico, comercial e industrial:

I - incumbir-se da execução de projetos, obras e serviços de qualquer natureza, voltados ao desenvolvimento de áreas urbanas e renovação das que se apresentarem em processo de deterioração, bem como os relacionados a toda e qualquer construção e reparação de próprios públicos; manutenção de iluminação pública em postes da concessionária e iluminação pública ornamental, quando lhe forem cometidos pelo Poder Público, observados os princípios de licitação pública;

II - implantar, operar e explorar as estações terminais de uso público de passageiros;

III - introduzir no sistema de transporte coletivo urbano, os ônibus movidos a álcool ou novas tecnologias, de acordo com as normas vigentes;

IV - organizar e explorar sistema de processamento de dados e de gráfica, bem como de qualquer outro serviço afim, desde que necessário às suas próprias atividades e ou às atividades do Município, podendo estender tais serviços a terceiros interessados, mediante contrato;

V - promover a execução dos serviços de limpeza pública do Município, bem como operar sistemas que visem dar adequada destinação final ao lixo, cuidando, inclusive, de seu tratamento, industrialização e comercialização de seus produtos e subprodutos e serviços, podendo estender tais serviços a outros Municípios interessados;

VI - industrializar produtos básicos para a aplicação em pavimentação de qualquer natureza, bem como comercializá-los;

VII - explorar, diretamente, o estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos, de acordo com as normas estabelecidas pelo Município;

VIII - cuidar do serviço funerário do Município, nele estando compreendidos:

- a) a confecção e comercialização de ataúdes;
- b) a organização de velórios;
- c) o transporte de cadáveres; e
- d) a administração de cemitérios;

IX - cuidar do planejamento e da implantação de parques industriais e/ou tecnológicos isolados ou integrados a núcleos residenciais; adquirir terrenos e promover loteamentos para comercialização de lotes, destinados à expansão industrial e tecnológica, objetivando o desenvolvimento urbano e industrial do município, em consonância com os planos e normas do Município;

X - promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento socioeconômico e urbanístico do Município, quando lhe forem solicitados, podendo estender esses serviços a outros Municípios interessados;

XI - implantar, operar, explorar e desenvolver áreas de recreação e lazer neste Município, observadas as normas pertinentes;

XII - implantar, operar e explorar sistema industrial produtor de álcool etílico hidratado, para fins carburantes, com o desenvolvimento paralelo de atividades agrícolas, não só para a obtenção da necessária matéria-prima, como também para atingir um melhor e mais amplo aproveitamento dos subprodutos, agrícolas e industriais, que possam resultar das várias espécies de culturas;

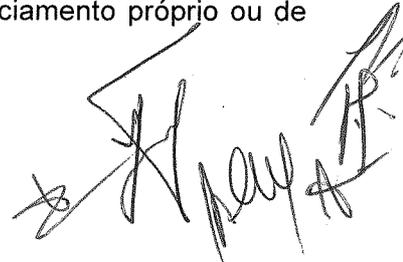
XIII - implantar, prestar e explorar o serviço público de transporte coletivo de passageiros em São José dos Campos, podendo tais serviços estenderem-se a outros Municípios;

XIV - estudar os problemas de habitação de natureza popular, bem como planejar e executar suas soluções em coordenação com o Município e outros órgãos públicos, podendo, para tanto:

- a) adquirir terrenos e promover loteamentos para fins residenciais;
- b) comercializar os lotes destinados à construção;
- c) operar e executar os serviços julgados necessários aos planos habitacionais de interesse do Município, agindo inclusive como entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação;

XV - industrializar produtos básicos de artefatos de concreto de qualquer natureza para a aplicação na construção civil, bem como comercializá-los;

XVI - incumbir-se da execução de obras de construção civil, notadamente relacionadas aos Conjuntos Habitacionais, podendo comercializá-los através de financiamento próprio ou de agentes financeiros;



XVII - gerenciar, controlar, fiscalizar, executar, manter e operar as atividades voltadas ao trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do Município, bem como realizar autuações nos casos permitidos em Lei.

§ 1º Para a consecução de seus fins, a sociedade poderá:

I - mediante aprovação da Assembleia Geral, alienar, locar, onerar ou adquirir bens imóveis ou direitos a eles relativos; e

II - realizar operações financeiras de quaisquer espécies, promover importações e exportações, celebrar convênios, firmar contratos, agir por delegação do Poder Público, na execução de serviços de sua competência.

§ 2º A Urbanizadora Municipal S/A – URBAM poderá participar acionariamente ou celebrar convênios com empresas que tenham por objetivo atividades complementares ou correlatas às suas, desde que obtenha prévia autorização legislativa.

§ 3º O Município poderá assegurar à sociedade a realização das providências julgadas necessárias ou convenientes em decorrência dos estudos, projetos e planejamentos por ela efetuados, notadamente no que se refere a eventual desapropriação de imóveis indispensáveis à realização de seus objetivos, cometendo-lhe, inclusive, por decreto, a tarefa de promover tais desapropriações em nome e por conta da Municipalidade.

§ 4º Os bens havidos por desapropriação, promovido pela Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, e pagos pela Fazenda Municipal serão incorporados ao patrimônio do Município.

§ 5º Os planos de desenvolvimento de áreas urbanas, bem como de renovação das que se apresentarem em processo de deterioração, dependerão de aprovação prévia do Executivo.

§ 6º A Urbanizadora Municipal S/A - URBAM poderá conceder a execução dos serviços de que trata o Inciso I deste artigo e, no que couber, deverá obedecer as Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e n. 10.520, de 17 de julho de 2002.

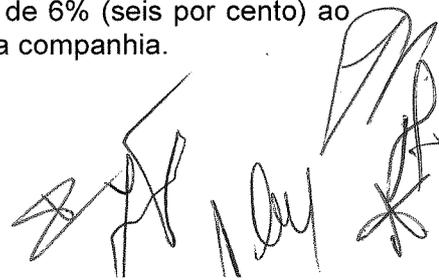
### CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º - O capital social subscrito e integralizado é de R\$ 40.800.773,05 (quarenta milhões, oitocentos mil, setecentos e setenta e três reais e cinco centavos), divididos em 2.212.563.263 (dois bilhões, duzentos e doze milhões, quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e três) ações nominativas sem valor nominal, sendo 2.212.491.114 (dois bilhões, duzentos e doze milhões, quatrocentos e noventa e um mil e cento e quatorze) ações ordinárias e 72.149 (setenta e dois mil, cento e quarenta e nove) ações preferenciais sem valor nominal.

Art. 6º A sociedade, mediante deliberação do seu Conselho de Administração, está autorizada a aumentar seu capital social, independentemente de reforma estatutária até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 7º As ações preferenciais não terão direito a voto, consistindo a preferência na prioridade de distribuição de um dividendo fixo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano e reembolso do capital, sem prêmio, no caso de dissolução da companhia.

Art. 8º As ações são indivisíveis perante a companhia.



Art. 9º As ações poderão ser representadas por títulos múltiplos ou cautelas, assinadas por 2 (dois) diretores e o desdobramento dos múltiplos efetuar-se a preço não superior ao seu custo efetivo.

Art. 10 Dentro do limite do capital social autorizado, a companhia poderá emitir e colocar ações por deliberação do Conselho de Administração, independentemente de reforma estatutária.

Art. 11 A deliberação de emitir ações do capital autorizado constará da ata da reunião do Conselho de Administração, que indicará o número de ações a serem emitidas e as condições de colocação, subscrição e integralização.

Art. 12 Os acionistas não terão direito de preferência para subscrição de ações decorrentes do aumento do capital, que poderão ser colocadas livremente, exceto quando a colocação se fizer por valor inferior ao patrimônio líquido constante do último balanço.

Art. 13 A companhia poderá emitir ações para integralização em bens móveis ou imóveis ou créditos, mediante prévia aprovação pela Assembleia Geral.

Art. 14 Dentro de 30 (trinta) dias de cada emissão, registrar-se-á o aumento do capital subscrito na Junta comercial competente.

Art. 15 A companhia não poderá emitir ações de gozo ou fruição, nem partes beneficiárias.

Art. 16 Na subscrição de ações, o mínimo de integralização inicial será de 10% (dez por cento) e o saldo poderá ser integralizado até 30 (trinta) meses, a critério do Conselho de Administração, e as respectivas importâncias poderão ser recebidas pela companhia independentemente de depósito bancário.

Art. 17 Os dividendos serão colocados à disposição dos acionistas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da ata de sua aprovação, sem qualquer condicionamento, mas não renderão juros e serão revertidos a favor da companhia em 5 (cinco) anos, período no qual fica fixado para a distribuição das ações provenientes do aumento do capital.

Art. 18 A companhia poderá adquirir as próprias ações com lucros acumulados e sem redução do capital subscrito, mantendo-se em tesouraria, sem direito ao voto, até sua recondução.

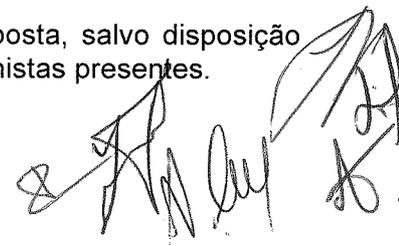
Art. 19 Os conflitos entre os acionistas poderão ser solucionados mediante arbitragem, aplicando-se, no que couber, às disposições da Lei Federal nº 9.307/1996.

#### CAPÍTULO IV DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 20 A Assembleia Geral é o órgão máximo da companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto da companhia e será regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e pelo presente Estatuto Social.

Art. 21 A Assembleia Geral é composta pelos acionistas com direito de voto.

Art. 22 Os trabalhos da Assembleia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.



Art. 23 A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente até 4 (quatro) meses após o término do exercício social para os fins previstos na Lei 6.404/76 e extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exigirem.

Art. 24 A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas na Lei Federal nº 6.404/1976, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou pelos acionistas.

Art. 25 A primeira convocação da Assembleia Geral será feita conforme disposto no art. 124, § 1º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 26 Nas Assembleias Gerais tratar-se-ão exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

Art. 27 A Assembleia Geral, além de outros casos previstos em lei, reunir-se-á para deliberar sobre:

I - alteração do capital social;

II - avaliação de bens com que o acionista concorre para a formação do capital social;

III - transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa;

IV - alteração do Estatuto Social;

V - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração;

VI - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

VII - fixação da remuneração dos administradores, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria;

VIII - aprovação das demonstrações financeiras, da destinação do resultado do exercício e da distribuição de dividendos;

IX - autorização para a empresa mover ação de responsabilidade civil contra os administradores pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;

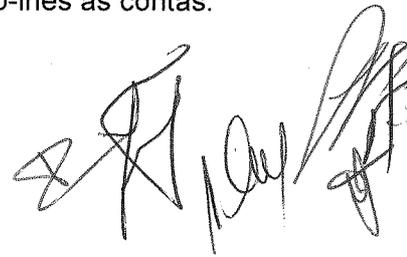
X - alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e à constituição de ônus reais sobre eles;

XI - permuta de ações ou outros valores mobiliários;

XII - alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social da empresa;

XIII - emissão de debêntures conversíveis em ações, inclusive de controladas (aplicável somente às sociedades de economia mista); emissão de quaisquer outros títulos e valores mobiliários conversíveis em ações, no País ou no exterior; e

XIV - eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas.



Art. 28 A companhia é composta dos seguintes órgãos estatutários:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Comitê de Auditoria Estatutário;
- V - Comitê de Elegibilidade.

Art. 29 Consideram-se administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

Art. 30 O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa da Diretoria Executiva.

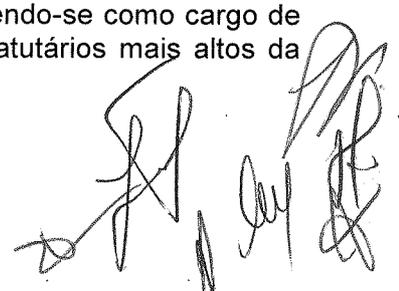
Art. 31 O acionista controlador deverá preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções, bem como observará a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal, respondendo pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

### Seção I Dos requisitos e vedações para os Administradores

Art. 32 Os administradores deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

- I - ser cidadão de reputação ilibada;
- II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- IV - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade prevista no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010;
- V - ter experiência profissional de, no mínimo, dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou
- VI - quatro anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

a) cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;



b) cargo em comissão ou função de confiança no Município;

c) cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da companhia; ou

VII - quatro anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da companhia.

Parágrafo único. A formação acadêmica tratada no inc. III deste artigo deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

Art. 33 Aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva se aplicam os impedimentos previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 17 e no artigo 20 da Lei Federal nº 13.303 de 2016.

Art. 34 Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para os cargos do Conselho de Administração e da Diretoria.

Art. 35 Os Diretores deverão residir no País.

## Seção II

### Da verificação dos requisitos e vedações para os Administradores

Art. 36 Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados por todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

Art. 37 Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente.

Art. 38 As vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado.

## Seção III

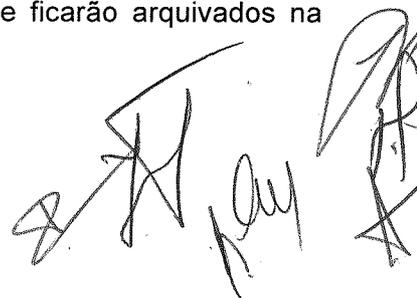
### Da posse, recondução e desligamento

Art. 39 Os Conselheiros de Administração e os Diretores serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo Colegiado, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

Art. 40 O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade a indicação de, pelo menos, um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à empresa.

Art. 41 Aos Conselheiros de Administração e aos Diretores é dispensada a garantia de gestão para investidura no cargo.

Art. 42 Tanto no ato de posse como no de renúncia ou término de mandato, os Conselheiros e Diretores deverão apresentar declaração de bens pessoais, que ficarão arquivados na companhia,



Art. 43 Os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Art. 44 Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária ou destituição *ad nutum*.

Art. 45 Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I - o membro do Conselho de Administração ou Fiscal ou do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa;

II - o membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

#### **Seção IV** **Do funcionamento dos órgãos estatutários**

Art. 46 Os órgãos estatutários reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 47 As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

Art. 48 Em caso de decisão não unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo membro.

Art. 49 Os membros de um órgão estatutário, quando convidados, poderão comparecer às reuniões dos outros órgãos, sem direito a voto.

Art. 50 As reuniões dos órgãos estatutários devem ser presenciais, admitindo-se participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

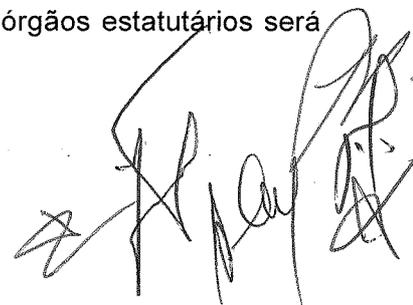
#### **Seção V** **Da remuneração**

Art. 51 A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será fixada pela Assembleia Geral em montante não inferior à remuneração dos Conselheiros Fiscais.

Art. 52 É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

Art. 53 Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião.

Art. 54 Toda e qualquer forma de remuneração dos membros dos órgãos estatutários será divulgado no sítio eletrônico da companhia.



Art. 55 Os administradores e Conselheiros Fiscais, inclusive os representantes de empregados e minoritários, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela empresa sobre:

I - legislação societária e de mercado de capitais;

II - divulgação de informações;

III - Controle interno;

IV - Código de conduta, que deverá ser no mínimo anual;

V - sobre a Lei Federal nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

VI - demais temas relacionados às atividades da companhia.

Art. 56 É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.

#### Seção IX Da defesa judicial

Art. 57 Os Administradores e os Conselheiros Fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

Art. 58 A companhia deverá assegurar aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Urbam.

Art. 59 O benefício previsto acima aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos membros do Comitê de Auditoria Estatutário e àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

Art. 60 A forma da defesa em processos judiciais e administrativos será definida pela Diretoria Executiva.

Art. 61 Na defesa em processos judiciais e administrativos, se o beneficiário da defesa for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou deste Estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, ele deverá ressarcir à companhia todos os custos e despesas decorrentes da defesa feita pela empresa, além de eventuais prejuízos causados.

Art. 62 A companhia poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos Administradores, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos instaurados contra eles relativos às suas atribuições junto à empresa.

Art. 63 Fica assegurado ao Conselho de Administração e à Diretoria o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da companhia, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou mandato.

Art. 64 Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos de exercer atividades que configurem conflito de interesse com o desempenho de suas funções na companhia, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

## CAPÍTULO VI DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 65 O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada da companhia.

Art. 66 O Conselho de Administração é composto por, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 11 (onze) membros, eleitos pela Assembleia Geral, seguindo as diretrizes da Lei Municipal nº 9.755, de 22 de junho de 2018, sendo garantida a participação de pelo menos:

I - 1 (um) representante dos empregados, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010; e

II - um representante dos acionistas minoritários, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei Federal nº 6.404, de 1976;

III - 1 (um) membro independente, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Parágrafo único. Serão considerados independentes os Conselheiros eleitos por acionistas minoritários, mas não aqueles eleitos pelos empregados.

Art. 67 O prazo de gestão do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

Parágrafo único. Atingido o limite a que se refere o artigo anterior, o retorno do membro do Conselho de Administração para a companhia só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

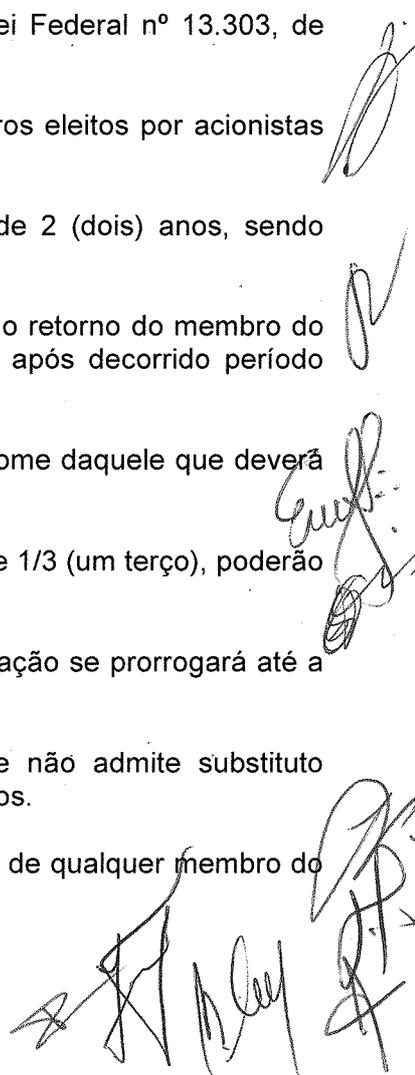
Art. 68 A assembleia geral que eleger os conselheiros indicará o nome daquele que deverá ser o presidente do Conselho de Administração.

Art. 69 Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

Art. 70 O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

Art. 71 A função de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente, inclusive para representante dos empregados.

Parágrafo único. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o colegiado deliberará com os remanescentes.



Art. 72 No caso de vacância do Presidente, o Conselho de Administração escolherá novo substituto até a realização de Assembleia Geral, que imediatamente deverá ser convocada para eleição de novo membro e indicação de novo Presidente.

Art. 73 Em caso de ausência do Presidente do Conselho de Administração, a assembleia será presidida por acionista presente escolhido pelo plenário.

Art. 74 O Conselho de Administração deverá se reunir, no mínimo, 1 (uma) vez por mês, sendo convocado pelo seu Presidente, a quem competirá presidir as reuniões.

Art. 75 Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Art. 76 Compete ao Conselho de Administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os Diretores da companhia, e fixar-lhes as atribuições, observando o que dispõe o Estatuto Social;

III - realizar avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos membros da Diretoria, observados os seguintes quesitos mínimos:

a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício;

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

IV - promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando executada da publicação as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial aos interesses da companhia;

V - fiscalizar as metas e resultados assumidos pela Diretoria na ocasião da investidura de seus membros;

VI - fiscalizar e examinar a qualquer tempo os livros e papéis da companhia, bem como solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e de quaisquer outros atos;

VII - convocar a Assembleia Geral ordinária até os 4 (quatro) primeiros meses após o exercício social e a extraordinária quando necessária;

VIII - manifestar-se sobre o relatório da administração, bem como a respeito das contas da Diretoria;

IX - autorizar a emissão de ações nos moldes da legislação que regula a sociedade de capital autorizado e do Estatuto Social;

X - discutir, aprovar e monitorar as decisões que envolvem as práticas de governança corporativa, de relacionamento com partes interessadas, da política de gestão de pessoas e Código de Conduta dos agentes;

XI - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a companhia, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XII - estabelecer política de porta-vozes (*compliance*) visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da companhia;

XIII - aprovar o plano de negócios e a estratégia de longo prazo, apresentados pela Diretoria Executivo, nos termos do inciso VIII do art. 85 deste Estatuto.

XIV - aprovar a dotação orçamentária, anual ou por projeto do Comitê de Auditoria Estatutário.

XV - aprovar o Regulamento de Licitações e Compras da companhia, que deverá ser revisto, no mínimo, anualmente;

XVI - elaborar carta anual, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas da companhia, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

## CAPÍTULO VII DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 77 A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação da Companhia, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da empresa em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

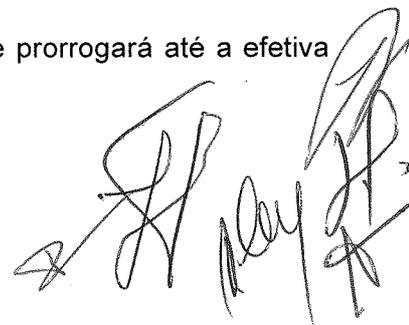
Art. 78 A Diretoria Executiva será composta por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo, 1 (um) Diretor Financeiro, 1 (um) Diretor Técnico e 1 (um) Diretor de Operações, eleitos pelo Conselho de Administração e por eles destituíveis a qualquer tempo.

Art. 79 É condição para investidura em cargo de Diretoria da empresa estatal a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

Art. 80 O prazo de gestão da Diretoria Executiva será unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

Parágrafo único. No prazo do artigo anterior serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria da companhia.

Art. 81 O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.



Art. 82 Em caso de vacância, ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Conselho de Administração designará o seu substituto.

Art. 83 Os membros da Diretoria Executiva farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias mediante prévia autorização do Conselho de Administração.

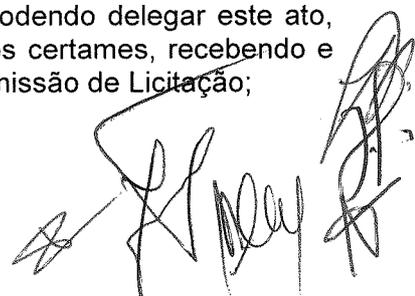
Art. 84 A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente, no mínimo, 1 (um) vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário, sob a Presidência do Diretor Presidente, ou seu eventual substituto, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a este, além de seu voto, o de qualidade, com registro em ata lavrada no livro próprio.

Art. 85 À Diretoria Executiva compete:

- I - aprovar as normas e os procedimentos internos que regerão os trabalhos da companhia;
- II - aprovar a política interna pessoal e salarial;
- III - cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto Social e as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;
- IV - aprovar os planos de trabalho e os orçamentos anuais de custeio e de investimento da companhia;
- V - promover a elaboração do relatório anual das atividades da companhia a ser submetido juntamente com as demonstrações financeiras, para a apreciação da Assembleia Geral;
- VI - autorizar a contratação de empréstimos e financiamentos, bem como a realização de toda e qualquer operação financeira;
- VII - resolver todos os casos omissos, bem como praticar os atos de administração que não sejam de competência do Conselho de Administração;
- VIII - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte, bem como estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 86 Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete especificamente ao Diretor-Presidente da empresa:

- I - representar a companhia em juízo, ativa ou passivamente, podendo, inclusive, receber citações, intimações e notificações em nome da URBAM;
- II - presidir as reuniões da Diretoria e convocá-las;
- III - assinar com outro Diretor os certificados de ações;
- IV - constituir, em conjunto com outro Diretor mandatário da companhia, especificando no instrumento os atos ou as operações que poderão praticar e a duração do mandato, sendo que no judicial poderá ser por prazo indeterminado;
- V - assinar os editais das licitações efetuadas pela companhia, podendo delegar este ato, promover homologações, revogações, anulações e desistência dos certames, recebendo e decidindo os recursos a eles interpostos contra as decisões da Comissão de Licitação;



VI - requerer, promover e praticar os atos necessários à defesa dos direitos e interesses da companhia perante repartições públicas ou autárquicas em geral, podendo, inclusive, firmar declarações ou atestados relativos aos negócios da URBAM necessários para a sua participação em licitações públicas.

VII – Superintender as atividades dos demais diretores.

VIII - exercer atribuições correlatas ou que lhe venham a ser cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 87 Aos demais diretores são fixadas as seguintes atribuições:

I - Ao Diretor Administrativo compete:

- a) coordenar os trabalhos de organização, sistemas e métodos administrativos da companhia;
- b) organizar e acompanhar os serviços jurídicos próprios da empresa;
- c) implantar e manter os planos voltados para a segurança do trabalho dos empregados;
- d) responder pela administração de pessoal;
- e) planejar, organizar, coordenar e controlar a execução das atividades comerciais, cuidando da promoção e compra e venda de materiais e serviços e da administração do almoxarifado central da companhia;
- f) exercer atribuições correlatas ou que lhe venham a ser cometidas pelo Conselho de Administração.

II - Ao Diretor Financeiro compete:

- a) propor diretrizes para a elaboração do orçamento, da política financeira e da política da expansão das atividades econômicas;
- b) cuidar da implantação, do cumprimento do controle de orçamento, contabilidade de custos e plano de contas;
- c) organizar registro, cadastro e controles atualizados dos bens móveis, corpóreos e incorpóreos da companhia;
- d) supervisionar e cuidar da organização do cadastro de acionistas e de suas relações com a companhia;
- e) exercer outras atribuições correlatas ou que lhe venham a ser cometidas pelo Conselho de Administração.

III - Ao Diretor Técnico compete:

- a) supervisionar projetos e a execução de obras integrantes dos programas relativos às atividades sociais;
- b) supervisionar a emissão e o controle das medições relativas às ordens de serviços, bem como o cumprimento de prazos, etapas e qualidade dos serviços prestados por terceiros;

- c) organizar registros, cadastros técnicos e controles atualizados da situação das obras;
- d) exercer outras atribuições correlatas ou que lhe venham a ser cometidas pelo Conselho de Administração.

IV - Ao Diretor de Operações compete:

- a) planejar, organizar, coordenar, controlar a execução das atividades de natureza industrial e de prestação de serviços da companhia;
- b) exercer outras atribuições correlatas ou que lhe venham a ser cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 88 Todos os atos que criem ou modifiquem obrigações para com a companhia ou dispensem terceiros de obrigações para com ela, somente terão validade quando conter a concordância de 2 (dois) diretores, sendo sempre um deles o Diretor Presidente, ou de um Diretor e um procurador especialmente constituído pela sociedade.

Art. 89 A movimentação bancária e a emissão de cheques, endossos e requisições de talões de cheques deverão ser assinados por 2 (dois) Diretores, sendo que um deles poderá ser o Diretor Presidente ou o Diretor Administrativo e Financeiro, ou, ainda, um Diretor e um procurador especialmente constituído pela companhia.

Art. 90 Os documentos referentes as relações trabalhistas, inclusive o FGTS poderão ser assinados por apenas 1 (um) Diretor ou por um procurador devidamente constituído em reunião da Diretoria Executiva.

Art. 91 É vedado aos Diretores ou procuradores firmar compromisso, avais, fianças, endossos e documentos assemelhados que não atendam aos objetivos e interesses sociais da companhia.

## CAPÍTULO VIII DO CONSELHO FISCAL

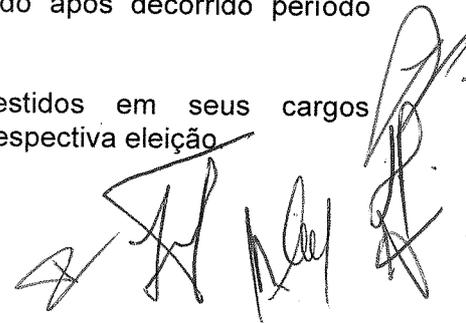
Art. 92 O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual.

Art. 93 Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa as disposições para esse colegiado previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

Art. 94 O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, pelo prazo de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

Parágrafo único. Atingido o limite a que se refere o artigo anterior, o retorno de membro do Conselho Fiscal na mesma empresa, só poderá ser efetuado após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

Art. 95 Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição.



Art. 96 Somente poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal, pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, no prazo mínimo de três anos, cargo ou direção ou assessoramento na Administração Pública ou cargo de Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa.

Art. 97 O Conselho Fiscal contará com, pelo menos, um membro indicado pelo Município, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Prefeitura.

Art. 98 Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente até o terceiro grau, de administrador da companhia.

Art. 99 Os requisitos e as vedações exigíveis para o Conselheiro Fiscal deverão ser respeitados por todas as eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

Art. 100 Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente.

Art. 101 A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável.

§5º Os membros efetivos do Conselho Fiscal serão substituídos pelos suplentes, de acordo com a ordem de identificação constante nas respectivas atas das Assembleias Gerais que o elegerem.

Art. 102 Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral ordinária, que se realizará após sua eleição

Art. 103 O Conselho Fiscal deverá se reunir, no mínimo, uma vez a cada três meses, devendo suas deliberações ser tomadas por maioria de votos, com registro em ata, lavrada em livro próprio.

Art. 104 O Conselho Fiscal, ou pelo menos um de seus membros, deverão comparecer à Assembleia Geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

Art. 105 Na hipótese de vacância, renúncia ou destituição do membro titular, o suplente assume até a eleição do novo titular.

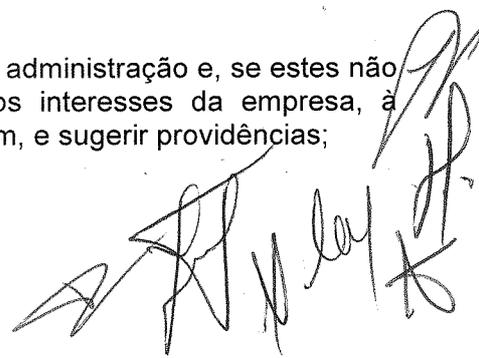
Art. 106 Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos Administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras do exercício social;

III - manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debentures e bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendo, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;



V - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa;

VII - fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência a acionista, ou grupo de acionistas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital social da empresa;

VIII - exercer essas atribuições durante a eventual liquidação da empresa;

IX - examinar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna;

X - aprovar seu Regimento Interno e seu plano de trabalho anual;

XI - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações; e

XIII - fiscalizar o cumprimento do limite de participação da companhia no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar.

## CAPÍTULO IX DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

Art. 107 O Comitê de Auditoria Estatutário é o órgão de suporte ao Conselho de Administração no que se refere ao exercício de suas funções de auditoria e de fiscalização sobre a qualidade das demonstrações contábeis e efetividade dos sistemas de controle interno e de auditorias interna e independente.

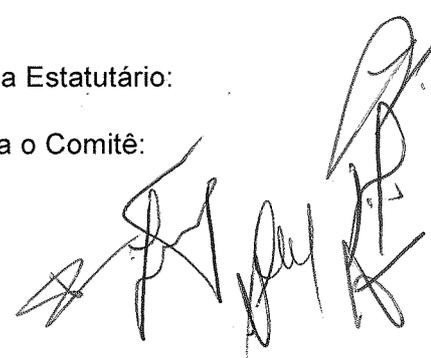
Art. 108 O Comitê de Auditoria Estatutário terá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

Art. 109 O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito e destituído pelo Conselho de Administração, será integrado por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes.

Art. 110 Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da empresa, sendo que pelo menos 1 (um) membro deve ter reconhecida experiência profissional em assuntos de contabilidade societária.

Art. 111 São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - não ser ou ter sido, nos doze meses anteriores à nomeação para o Comitê:



a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da companhia ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na companhia.

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I deste artigo;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da companhia ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão do Município, nos doze meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência profissional em assuntos de contabilidade societária.

§ 2º O atendimento às exigências deste artigo deve ser comprovada por meio de documentação mantida na sede da empresa estatal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 112 É vedado a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria.

Art. 113 O Conselho de Administração poderá convidar membros do Comitê de Auditoria para assistir suas reuniões.

Art. 114 O mandato dos membros do Comitê de Auditoria será de 2 (dois) anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição.

Art. 115 Os membros do Comitê de Auditoria poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

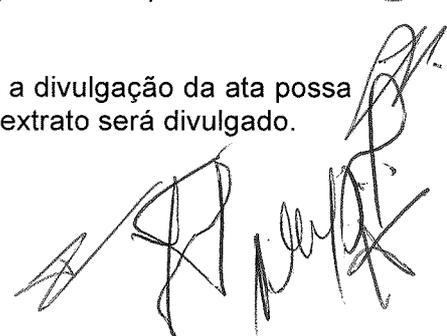
Art. 116 No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.

Art. 117 O cargo de membro do Comitê de Auditoria é pessoal e não admite substituto temporário. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do comitê, este deliberará com os remanescentes.

Art. 118 O Comitê de Auditoria Estatutário deverá se reunir quando necessário, no mínimo, bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

§ 1º As atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário serão divulgadas, exceto as informações que possam colocar em risco o interesse legítimo da companhia, de acordo com o Conselho de Administração, sendo que, neste caso, será publicada apenas o extrato da ata.

§ 2º Na hipótese de o Conselho de Administração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da empresa estatal, apenas o seu extrato será divulgado.

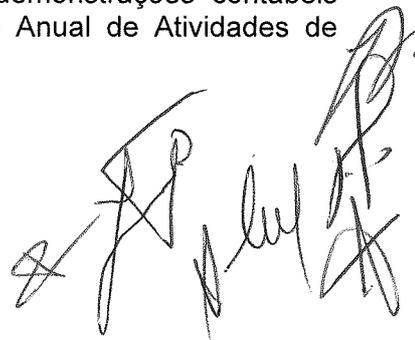


§ 3º A restrição de que § 1º não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria estatutário, observada a transferência de sigilo.

Art. 119 Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação:

- I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;
- II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da companhia;
- III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno e auditoria interna, área de conformidade e gestão de riscos e o processo de elaboração das demonstrações financeiras da companhia;
- IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela companhia;
- V - avaliar e monitorar exposições de risco da empresa, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:
  - a) remuneração da administração;
  - b) utilização de ativos da companhia;
  - c) gastos incorridos em nome da empresa.
  - d) avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação e divulgação das transações com partes relacionadas;
  - e) elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e suas recomendações, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e o próprio Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;
  - f) verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, conforme Capítulo XIII deste Estatuto Social, zelando pela apuração das denúncias recebidas, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da empresa sobre o tema;
  - g) coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a companhia;
  - h) coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

Art. 120 Ao menos um dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deverá participar das reuniões do Conselho de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente e do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna.



Art. 121 O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à empresa, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

## CAPÍTULO X DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Art. 122 A empresa disporá de Comitê de Elegibilidade que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 123 O Comitê de Elegibilidade poderá ser constituído por 3 (três) membros de outros comitês, preferencialmente o de auditoria, por empregados ou conselheiros de administração, sem remuneração adicional, observados os artigos 156 e 165 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 124 Compete ao Comitê de Elegibilidade:

I - opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e Conselheiros Fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições; e

II - verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e Conselheiros Fiscais.

Art. 125 As manifestações do Comitê, que serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata, que deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

## CAPÍTULO XI DAS ÁREAS DE CONTROLE, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 126 A empresa terá Auditoria Interna, Área de Conformidade e Gestão de Riscos (*compliance*) e Ouvidoria.

Art. 127 O Conselho de Administração estabelecerá Política de Seleção para os titulares dessas unidades.

Art. 128 A Auditoria Interna deverá ser vinculada ao Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 129 À Auditoria Interna compete:

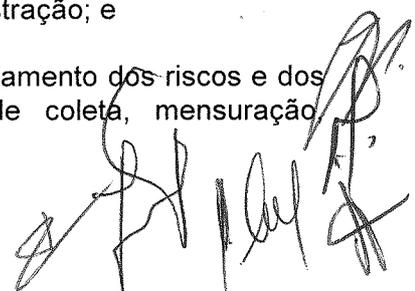
I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da companhia;

II - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;

III - verificar o cumprimento e a implementação pela empresa das recomendações ou determinações do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho Fiscal;

IV - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração; e

V - aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração



classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Art. 130 Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria sobre as atividades desenvolvidas pela área de auditoria interna.

Art. 131 A área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos - *Compliance* se vincula diretamente ao Diretor-Presidente e conduzida por ele.

Art. 132 A área de integridade se reportará diretamente ao Conselho de Administração, em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 133 Às áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos compete:

I - propor políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos para a empresa, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração e Comitê de Auditoria Estatutário, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

II - verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da empresa às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria Estatutário a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à empresa;

IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;

V - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;

VI - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

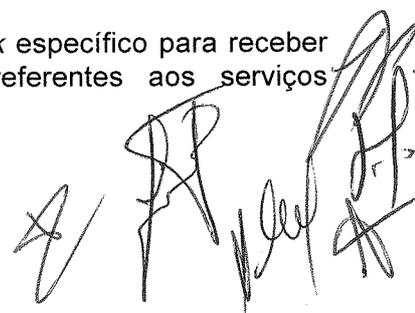
VII - disseminar a importância da Conformidade e do Gerenciamento de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área da empresa nestes aspectos; e

VIII - outras atividades correlatas definidas pelo Diretor ao qual se vincula.

Art. 134 A Ouvidoria é órgão vinculado ao Diretor-Presidente e tem como atribuição receber denúncias, solicitações, sugestões, reclamações e elogios referentes aos serviços executados pela companhia.

Art. 135 A Ouvidoria deverá dar tratamento e responder as manifestações recebidas observando o prazo máximo para resposta a pedidos de acesso à informação, estabelecido pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 136 A Ouvidoria manterá no sítio oficial da companhia um *link* específico para receber as denúncias, solicitações, sugestões, reclamações e elogios referentes aos serviços executados pela companhia.



## DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA

Art. 137 Em cumprimento à Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a companhia publicará em seu sítio oficial:

I - carta anual a ser subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de seus objetivos de políticas públicas, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

III - informações relativas à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - nota explicativa das demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução de seus fins;

V - Regulamento de Licitações e Compras, aprovado pelo Conselho de Administração;

VI - relatório anual integrado ou de sustentabilidade;

VII - forma de remuneração dos administradores da companhia;

VIII - Código de Conduta e Integridade, de acordo com as disposições deste Estatuto Social.

## CAPÍTULO XIII DO CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE

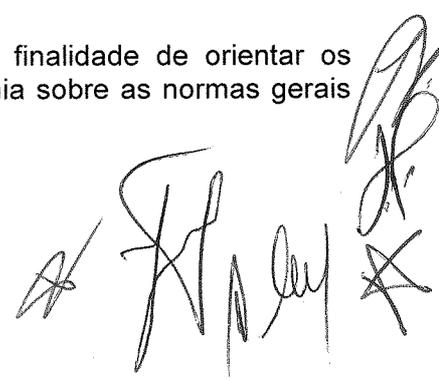
Art. 138 A Urbanizadora Municipal S/A – URBAM tem por objetivo trabalhar pela satisfação da população e melhoria permanente de sua qualidade de vida, prestando serviços públicos em conjunto com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Art. 139 A companhia tem como visão gerenciar e executar uma variada gama de serviços de infraestrutura essenciais para a comunidade joseense.

Art. 140 A conduta dos membros dos órgãos estatutários, dos empregados da companhia e das demais pessoas, físicas ou jurídicas que mantêm relações com a companhia, será orientada pelas disposições deste Capítulo, relativa ao Código de Conduta de Conduta Ética, sem prejuízo de outras normas que vierem a ser estabelecidas com tal finalidade a serem baixadas pelo Conselho de Administração.

Art. 141 O presente Código de Conduta e Integridade tem a finalidade de orientar os membros dos órgãos estatutários e os empregados da companhia sobre as normas gerais de conduta, com os seguintes objetivos principais:

I - fortalecer a imagem institucional;



- II - criar ambiente adequado ao convívio social;
- III - promover a prática e a conscientização de princípios de conduta;
- IV - instituir instrumento referencial de apoio à decisão ética cotidiana; e
- V - fortalecer o caráter ético.

Art. 142 A conduta dos membros dos órgãos estatutários e dos empregados da companhia será orientada pelo regramento ético, observados os seguintes princípios e valores:

- I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II - honestidade, discrição, transparência, urbanidade, decoro e boa-fé; e
- III - zelo permanente pela imagem e integridade institucional do bem público.

Art. 143 Nas relações estabelecidas com públicos diversos, os membros dos órgãos estatutários e demais empregados da companhia devem apresentar conduta equilibrada e isenta, não participando de transações ou atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da companhia.

Art. 144 O exercício das funções pelos membros dos órgãos estatutários e demais empregados da companhia deve ser profissional e, portanto, se integra à vida particular de cada um.

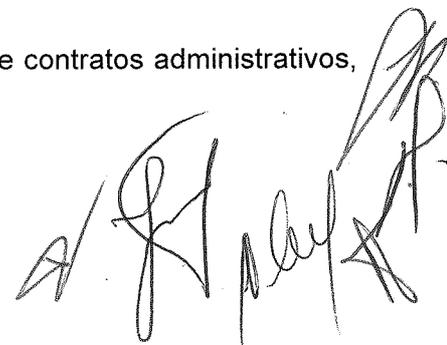
Art. 145 Os fatos e atos verificados na conduta cotidiana da vida privada dos membros dos órgãos estatutários e demais empregados da companhia poderão influenciar no conceito de sua vida funcional.

Art. 146 O ocupante de cargo em comissão, função comissionada ou emprego de livre contratação que coordene, supervisione ou chefie órgãos da companhia deverá:

- I - ser ético e agir de forma clara e inequívoca, buscando ser exemplo de moralidade e profissionalismo;
- II - buscar meios de propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo e produtivo;
- III - agir com urbanidade e respeito, tratando as questões individuais com discrição; e
- IV - abster-se de conduta que possa caracterizar preconceito, discriminação, constrangimento, assédio de qualquer natureza, desqualificação pública, ofensa ou ameaça a terceiros ou pares.

Art. 147 Nos processos de contratação de bens e serviços, os membros dos órgãos estatutários e demais empregados da companhia devem atuar com isonomia, cumprindo as normas sem favorecer ou prejudicar qualquer concorrente.

Art. 148 É vedada a interferência, na fiscalização da execução de contratos administrativos, de preferências ou outros interesses de ordem pessoal.



Art. 149 Os membros dos órgãos estatutários e demais empregados da companhia devem abster-se, de forma absoluta, de exercer seu cargo, função ou emprego com finalidade estranha ao interesse público.

Art. 150 Os membros dos órgãos estatutários e demais empregados da companhia não devem utilizar nem permitir o uso do seu cargo, função ou emprego ou do nome da URBAM e do Município de São José dos Campos, para a promoção de opinião, produto, serviço ou empresa própria ou de terceiros.

Art. 151 É permitida a citação do cargo, função ou emprego em documentos curriculares.

Art. 152 Os membros dos órgãos estatutários e demais empregados da companhia não poderão aceitar, solicitar ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar terceiros para o mesmo fim.

Art. 153 Nos casos em que o presente não possa, por qualquer razão, ser recusado ou devolvido sem ônus para os membros dos órgãos estatutários e demais empregados da companhia, o fato deve ser comunicado por escrito à chefia da unidade e o material entregue, mediante recibo, ao setor responsável pelo patrimônio e almoxarifado para os devidos registros e destinações legais.

Art. 154 Os membros dos órgãos estatutários e demais empregados da companhia deverão formular consulta sobre a existência de conflito de interesses e pedido de autorização para o exercício de atividade privada, observadas, no que couber, a Lei Federal nº 12.813/2013.

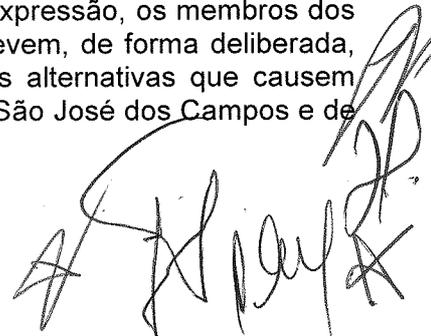
Art. 155 Aplicam-se aos membros dos órgãos estatutários e demais empregados da companhia, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 12.813/2013.

Art. 156 Os membros dos órgãos estatutários e demais empregados da companhia estão obrigados a guardar sigilo sobre as informações a que teve acesso e de que teve conhecimento em função de suas atribuições, preservando o sigilo de acordo com as normas em vigor.

Art. 157 Os membros dos órgãos estatutários e demais empregados da companhia são obrigados a zelar pelas informações mantidas pela companhia e pelo Município de São José dos Campos, comunicando à autoridade competente toda e qualquer forma de manipulação indevida ou desvio do uso de informação por terceiros, assim como toda situação de vulnerabilidade ou fragilidade de que tenha conhecimento e que coloque as informações sob o risco de serem violadas ou acessadas por pessoas não autorizadas.

Art. 158 É vedado aos membros dos órgãos estatutários e demais empregados da companhia disponibilizar, por qualquer meio ou atividade, informações que beneficiem particulares, em detrimento do interesse público, permitam a burla aos controles exercidos pela administração ou coloquem em risco à imagem da companhia e do Município de São José dos Campos.

Art. 159 Sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão, os membros dos órgãos estatutários e demais empregados da companhia não devem, de forma deliberada, realizar ou provocar exposições nas redes sociais e em mídias alternativas que causem prejuízos à imagem institucional da companhia, do Município de São José dos Campos e de quaisquer outras pessoas a eles vinculadas.



Art. 160 As condutas que possam configurar em violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias fundamentada, pela Área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos - *Compliance*, e poderão sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ensejar a aplicação da pena de censura ética ou recomendação sobre a conduta adequada.

Art. 161 Qualquer cidadão ou entidade regularmente constituída é parte legítima para formular ao canal de denúncia da companhia sobre violação a dispositivo deste Código.

Art. 162 O canal de denúncias é um instrumento para acolher opiniões, críticas, reclamações e denúncias de qualquer pessoa, seja ela funcionária, usuária ou cidadã, contribuindo para o combate a fraudes e corrupção, e para a efetividade e transparência na comunicação e no relacionamento da companhia com as partes interessadas.

Art. 163 Eventuais denúncias sobre desvios ao Código de Ética e Conduta da companhia deverão ser realizadas pelos seguintes canais:

I - Ouvidoria, que as encaminhará para as áreas responsáveis;

II - registro em formulário específico no site da companhia, que será direcionado às áreas responsáveis para tratamento;

Art. 164 A identidade do denunciante poderá ser resguardada, se assim ele preferir.

Art. 165 Os processos de apuração de violações a este Código estão sujeitos, quanto ao acesso às informações, às normas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e observarão as formalidades exigidas pelo Decreto Municipal nº 17.251/2016.

Art. 166 É responsabilidade dos membros dos órgãos estatutários e dos demais empregados da companhia observar o disposto neste Código e estimular o seu cumprimento integral.

Art. 167 Os contratos que envolvam prestação de serviços de natureza continuada ou não nas dependências da companhia, conterão cláusulas que imponham as seguintes obrigações aos contratados:

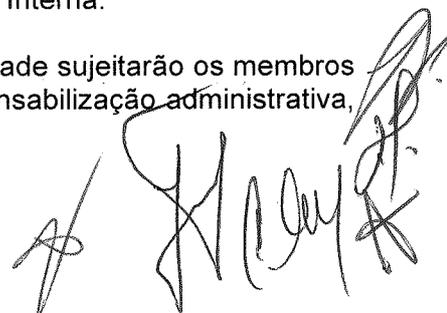
I - exigir de seus empregados a assinatura do Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética; e

II - apresentar declaração de que todos os seus empregados estão cientes do Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética e de que os referidos documentos encontram-se sob sua guarda.

Art. 168 É vedado ao acionista controlador divulgar informação que possa causar impacto na cotação de títulos da URBAM e em suas relações com o mercado ou com os consumidores, sem prévia autorização dos administradores da companhia.

Art. 169 Em caso de dúvida sobre a aplicação deste Código de Conduta Ética e situações que possam configurar desvio de conduta, os membros dos órgãos estatutários e demais empregados da companhia poderão formular consulta à Auditoria Interna.

Art. 170 A violação as regras deste Código de Conduta e Integridade sujeitarão os membros dos órgãos estatutários e os empregados da companhia à responsabilização administrativa, civil e penal.



Art. 171 Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Administração.

Art. 172 O Código de Conduta deverá ser constantemente adaptado e atualizado pelo Conselho de Administração visando atender a boa prática de governança corporativa.

#### **CAPÍTULO XIV DO PESSOAL**

Art. 173 A Urbanizadora Municipal S/A – URBAM exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 174 A admissão de empregados será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

#### **CAPÍTULO XV DO EXERCÍCIO SOCIAL E APLICAÇÃO DOS LUCROS**

Art. 175 O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, levantando-se nessa data o balanço geral, em obediência às prescrições legais aplicáveis.

Art. 176 Levantado o balanço geral, após absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para pagamento do Imposto sobre a Renda previstos em lei, o lucro líquido será destinado, pela ordem:

I - 5% (cinco por cento) para a constituição de Fundo de Reserva Legal, até o limite previsto em lei;

II - distribuição, a título de dividendos mínimos, às ações ordinárias e preferenciais, no valor correspondente à 6% (seis por cento) anuais, distribuição essa que poderá ser feita de uma só vez ou trimestralmente, a critério da Diretoria, sendo que os dividendos das ações ordinárias subscritas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos serão automaticamente incorporados ao capital social da sociedade;

III - do saldo apurado, após as destinações anteriores:

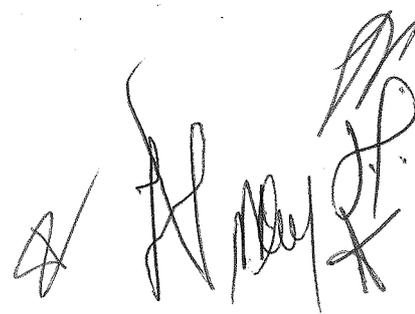
a) poderá ser constituída Reserva Estatutária com a finalidade de garantir a manutenção do nível de investimento, de capitalização, obrigações a fazer e obrigações judiciais, cuja parcela sobre o saldo do lucro líquido a ser destinada, será definida em Assembleia Geral Ordinária, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social.

IV - até 1/3 (um terço) do lucro líquido distribuído, conforme disposto na Lei nº 9.755, de 2018.

Art. 177 O saldo remanescente será posto à disposição da Assembleia Geral, que determinará sua destinação.

#### **CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 178 Somente poderão ser acionistas da companhia:



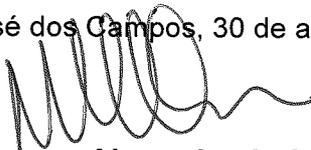
I - brasileiros natos ou naturalizados, bem como, pessoas jurídicas de direito privado, com capital exclusivamente nacional, de preferência, residentes ou com sede no Município de São José dos Campos;

II - sociedade de economia mista, empresas públicas, inclusive instituições financeiras, cujo capital seja controlado pela União, Estados ou Municípios.

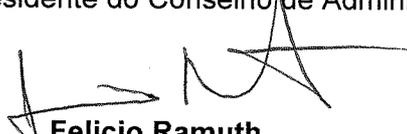
Art. 179 Em caso de liquidação da sociedade, o acervo da companhia se reverterá ao patrimônio da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, depois de quitadas as dívidas e reembolsado o capital dos demais acionistas, inclusive na participação que tiverem as reservas livres.

Art. 180 A companhia adotará práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade local corporativa.

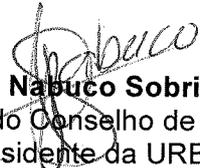
São José dos Campos, 30 de abril de 2020.



**Marcos Alexandre de Oliveira**  
Acionista e Presidente do Conselho de Administração



**Felício Ramuth**  
Representante da Acionista Majoritária  
Prefeitura Municipal de São José dos Campos



**José Nabuco Sobrinho**  
Acionista e Membro do Conselho de Administração  
Diretor-Presidente da URBAM



**Toshihiro Yosida**  
Acionista e Membro do  
Conselho de Administração



**Benedito Luiz Nogueira**  
Acionista e Membro do  
Conselho de Administração



**Sylvana Moreira de Almeida**  
Acionista e Membro do  
Conselho de Administração



**Heitor Henrique Friggi Serra**  
Acionista e Membro do  
Conselho de Administração



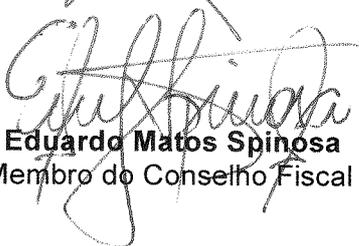
**José Humberto Linhares Dutra**  
Acionista e Membro do Conselho de Administração



**João Luiz Teixeira Pinto**  
Membro do Conselho Fiscal



**Erllin Souza Monteiro**  
Membro do Conselho Fiscal



**Eduardo Matos Spinosa**  
Membro do Conselho Fiscal

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO - JUCESP



10 AGO 2020

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO - JUCESP



CERTIFICADO DE REGISTRO  
POR O NÚMERO

*Gisela Simiema Ceschin*  
GISELA SIMIEMA CESCHIN  
SECRETARIA GERAL

301.614/20-9



JUCESP